



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13849.000005/2004-44
Recurso nº 132.458 Embargos
Acórdão nº 2202-01.031 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria ITR
Embargante MARIA LUCIA CAMARGO PLATZECK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VTN. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE. Com fulcro nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, notadamente artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/1995, vigente à época da ocorrência do fato gerador, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o Valor da Terra Nua - VTN mínimo na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 8.799 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.

Embargos acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 303-34.406, de 13/06/2007, reconhecer a tempestividade do recurso voluntário e da análise da matéria discutida nos autos, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior (Relator), João Carlos Cassuli Junior e Ewan Teles Aguiar, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Redator designado.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Tem origem o presente processo em impugnação apresentada pelo contribuinte quanto a lançamento do ITR/95 (notificação de lançamento às fls. 12), na qual o interessado se insurge quanto ao VIN atribuído ao imóvel objeto do auto de infração.

Instruem os autos os seguintes documentos:

1 - Impugnação - fls. 01/10 e documentos de fls. 11/103, dentre os quais Laudo Técnico de Avaliação às fls. 29/43), cópias de processos análogos, referentes a áreas vizinhas à do imóvel (fls. 53/102);

2 - Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de julgamento de Campo Grande/MS que concluiu pela procedência do lançamento fls. 113/117;

3 - Recurso Voluntário – fls. 124/129 e documentos de fls. 130/139;

Quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte, bem como, quanto aos fundamentos da decisão de primeira instância, adoto o relatório de fls. 114, elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, e seu voto de fls. 114/117.

Aos 18.03.2005 o contribuinte tomou ciência da decisão singular (AR fls. 120), apresentando Recurso Voluntário tão somente em 02.05.2005 (protocolo às fls. 124).

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em sessão realizado no dia 13 de julho de 2007, não conheceu do recurso por entender que o mesmo era intempestivo.

O contribuinte não se conformando com a decisão proferida através do Acórdão nº 303-34.406, de 13 de junho de 2007, apresentou Embargo de Declaração apresentado às fls. 153/154.

A Embargante se opõe contra a omissão no voto condutor que não levou em consideração a questão da prorrogação do prazo para interposição do recurso previsto pela Medida Provisória 243 de 31 de março de 2005.

Em 09 de dezembro de 2008, a presidência da segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do despacho de fls. 157, baixou os autos para manifestação do conselheiro relator Corinto Oliveira Machado.

Em 18 de março de 2009, o conselheiro relator Corinto Oliveira Machado, se manifesta às fls. 158, reconhecendo que houve contradição no voto no que diz respeito a exigência do Ato Declaratório Ambiental tempestivamente.

Em 18 de março de 2009 a Presidência aprova a manifestação do conselheiro relator, determinando que o processo retorne a pauta de julgamento, a ser publicada , para o devido saneamento.

Tendo em vista a unificação dos Conselhos de Contribuintes e a criação do CARF e a mudança de competência das Seções de Julgamento o processo foi redistribuído para esse relator.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

Inicialmente, se faz necessário, ressaltar que a discussão refere-se ao despacho de 18 de março de 2009, determinando o retorno dos autos ao conselheiro relator para que manifeste sobre os fatos relatados às fls. 154/156.

A matéria em discussão refere-se a Embargos Declaratórios apresentados pelo representante do contribuinte, assentando no argumento que houve omissão do acórdão no que diz respeito a questão da prorrogação do prazo para interposição do recurso previsto pela Medida Provisória 243 de 31 de março de 2005; Não resta dúvida, que existe omissão no acórdão embargado no que diz respeito a questão da tempestividade do recurso, uma vez que não levou em consideração a dilação do prazo para sua apresentação conforme podemos verificar abaixo:

Os sujeitos passivos que tenham sido cientificados de decisão proferida pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento em processos administrativos fiscais no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Medida Provisória e quore, por força da alteração introduzida no art. 25, inciso 1, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, não tenham interposto recurso voluntário poderão a apresenta-lo no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória".

Como a Medida Provisória foi publicada no dia 01 de abril de 2005, e o recurso foi protocolado em 02 de maio de 2005 entendo que o mesmo foi protocolado tempestivamente.

Desta forma, conheço do embargos e considero o recurso tempestivo.

Tendo em vista a sua tempestividade vamos analisar o mérito da questão objeto do lançamento.

Em relação ao VTN, a autoridade lançadora arbitrou o valor em R\$ 614,17 uma vez que o Recorrente não teria apresentado laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotado no CREA, nos termos da norma de execução COSIT, 003, de 29 de maio de 2006.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras

apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

No caso em concreto a autoridade lançadora utilizou os dados constantes na Instrução Normativa 42 de 19 de julho de 1996.

Já o contribuinte apresenta o laudo de fls. 29 a 48, elaborado por profissional devidamente cadastrado no CREA onde o perito chega a um valor de R\$ 420,00 por hectare.

No caso em concreto foi arbitrado o valor do VTN com base nas informações constantes da IN 42/97, Entendo que os valores da IN não podem ser utilizados nesse caso, uma vez que o Recorrente apresentou laudo técnico de avaliação onde se demonstra de maneira técnica e clara o valor de hectare do imóvel objeto de lançamento.

Desta forma, entendo que devemos acolher para o VTN o valor de R\$ 420,00 por hectare do Laudo apresentado pelo Recorrente, uma vez que foi suportado por laudo de avaliação.

Assim sendo, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pela Contribuinte, para retificar os nº 303-34.406, de 13 de junho de 2007, para reestabelecer o VTN declarado pela Embargante.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Redator designado

É crucial esclarecer que acompanho o voto do ilustre relator no que toca ao acolhimentos dos embargos, reconhecendo a tempestividade do recurso voluntário. Entretanto, discorda-se no que toca a validade do laudo apresentado pelo recorrente. Entende-se que o laudo carreado pelo contribuinte não se presta a justificar a modificação do VTN relativo ao imóvel de sua propriedade para fins de apuração do ITR devido.

O competente relator, pelo que se vislumbra no seu voto, acolheu a tese do contribuinte e concluiu que o laudo apresentado, por estar subscrito por profissional devidamente habilitado, atendia ao disposto no artigo 3º, parágrafo quarto, da Lei nº 8.847/94, que assim estabelece:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - Construções, instalações e benfeitorias;

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

§ 3º O VTN aceito será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir) pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)

Do exame dos elementos que instruem o processo, inobstante as sempre bem fundamentadas razões de direito do ilustre Conselheiro relator, o seu voto apresenta-se em

Assinado digitalmente em 01/04/2011 por NELSON MALLMANN, 31/03/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR, 28/03/2011

1 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 28/03/2011 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

descompasso com as provas constantes de autos e, bem assim, dispositivos legais que disciplinam a matéria, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, ainda que devidamente assinado por profissional habilitado, o Laudo Técnico somente terá o condão de modificar o VTN mínimo presumido da Região, na hipótese de alinhar-se com as normas procedimentais ditadas pela ABNT, mais especificadamente aquelas relativas à avaliação de imóveis rurais.

Outro não é o entendimento levado a efeito por este Conselho Administrativo, ao tratar da matéria, como se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“ITR/94. VALOR DA TERRA NUA - VTNm. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REVISÃO. - O laudo técnico de avaliação para que tenha validade e produza efeitos pretendidos através da revisão do VTNm, além de ser elaborado por profissional habilitado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deve revestir-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, que corroborem para a sua eficácia, não devendo limitar-se a ser um mero documento informativo. A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. A data registrada no laudo técnico o torna inservível, por encontrar-se em desacordo com a lei de regência sobre a matéria. Recurso especial provido.” (3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Recurso nº 325.167 – Acórdão nº CSRF/03-04.255 – Sessão de 21/02/2005) (grifamos)

“TR – EXERCÍCIO 1994. VALOR DA TERRA NUA. A revisão do VTN mínimo é condicionada à apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências legais, especialmente as referentes ao valor e às fontes de sua pesquisa. JUROS DE MORA Os juros de mora têm caráter compensatório e são exigidos pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública. Sua fluência só se interrompe se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário considerado devido. MULTA DE MORA Nos lançamentos de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, havendo impugnação, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE” (1ª Câmara do 3º Conselho – Recurso nº 326.064, Acórdão nº 301-30761, Sessão de 11/09/2003)

“ITR/95. VTN. REVISÃO. LAUDO. PROVA INSUFICIENTE. Laudo Técnico de Avaliação que não atenda às exigências legais, especialmente as relativas à pesquisa e comprovação das fontes, é prova insuficiente para a revisão do lançamento em que se adotou o VTNm. CNA. LEGALIDADE. As contribuições lançadas com o ITR têm natureza tributária e fundamento nos art. 149 e 8º, inc. V, parte final, da CF/88, e art. 10, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. MULTA DE MORA. A multa de mora só é exigível, na vigência da Lei 8.847/94, após a constituição definitiva do crédito tributário. JUROS DE MORA. A fluência dos juros de mora só é interrompida se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Recurso parcialmente

provido por unanimidade.” (1ª Câmara do 3º Conselho – Recurso nº 322.872, Acórdão nº 301-30534, Sessão de 25/02/2003)

Na hipótese dos autos, da detida análise do Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, o documento não faz menção detalhada a *“escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, e transações e ofertas”*

Destarte, o laudo apesar de descrever as dimensões do imóvel, os seus aspectos físicos e nível de manejo pela análise da vegetação, hidrografia, solos, relevo, tipo de exploração, clima, conservação do solo e recursos hídricos, quais as áreas são destinadas a pastagens, culturas, a preservação ambiental, inclusive as inaproveitáveis, **pecou no sentido de trazer elementos imprescindíveis quanto a avaliação do VTN.**

Para tanto, deveria ter observado as normas constantes da ABNT/NBR 8.799, especialmente o disposto nos itens 2 e 3, de modo que restasse devidamente comprovada a justificativa da fixação do VTN de forma individualizada e específica para a propriedade do contribuinte, confira-se:

“ 2 – Pesquisa de valores, com identificação das fontes pesquisadas, abrangendo:

2.1 – avaliação e/ou estimativas anteriores;

2.2 – valores fiscais;

2.3 – transações e ofertas;

2.4 – valor dos frutos;

2.5 – produtividade das explorações;

2.6 – formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.7 – informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica);

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;

5 – Determinação do valor final com indicação da data de referência;

*6 – Conclusões com os fundamentos resultantes da análise final;
e*

7 – Data da vistoria;”

Ademais, referido laudo, igualmente, não fez menção detalhada a metodologia utilizada, seja para a coleta ou mesmo para a homogeneização dos dados levantados, com o fito de justificar a conclusão levada a efeito pelo perito, sobretudo em

relação ao procedimento adotado para a demonstração do valor da terra nua que, de fato, deveria ser aplicável a propriedade rural do contribuinte.

Não se sabe, portanto, como o conjunto de dados coletados e as verificações procedidas foram analisadas, pois em face da falta de demonstração da metodologia dos trabalhos não há como fixar-se um parâmetro de verificação dos procedimentos utilizados para uma correta avaliação do imóvel.

Ressalte-se, que a metodologia dos trabalhos do perito engenheiro agrônomo, além de ser requisito expressamente exigido pela NBR 8.799, é o ponto de partida para que terceiros, no caso a Secretaria da Receita Federal e este próprio Conselho Administrativo, faça uma correta valoração do laudo apresentado pelo contribuinte, porquanto é deste ponto que se extrai a forma de análise do conjunto fático das características da propriedade de maneira a se compreender como acertada ou não a conclusão do perito.

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os Embargos apresentados para, retificando o Acórdão n.º 303-34.406, de 13/06/2007, reconhecer a tempestividade do recurso voluntário e da análise da matéria discutida nos autos, negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez